

Porto Alegre, 26 de agosto de 2022.
FUNDAÇÃO FAMÍLIA/PRES/02295-2022.

Ilmo. Senhor

ANTONIO JAILSON DA SILVA SILVEIRA

Diretor da SENERGISUL – Sindicato dos Eletricistas do RS

Nesta Capital

Ref.: Resposta à correspondência SENERGISUL/2018-2022/299 - Questionamentos acerca dos Processos de Retiradas de Patrocínio dos Planos de Benefícios CEEEPRev e Único da CEEE.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, fazemos referência à correspondência SENERGISUL/2018-2022/299, em que esta Associação apresenta questionamentos decorrentes de dúvidas postas por seus Associados acerca dos desdobramentos resultantes dos Processos de Retirada de Patrocínio do Plano Único CEEE e do Plano CEEEPRev, especialmente em razão do procedimento de mediação instaurado perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CMCA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Desta feita, para melhor entendimento e desenvolvimento da presente manifestação, seguiremos a exata ordem dos questionamentos expostos por esta Associação.

Vejamos.

“1. Foi divulgado que os empréstimos com a Fundação CEEE, deverão ser quitados com o resgate do valor do saldo para quitação, adicionado da parte do IRPF, ou seja, haverá tributação para quitação do empréstimo. Não seria o caso dos assistidos que migrarem para o Plano Família Previdência, continuarem com os descontos das parcelas do empréstimo? Ou mesmo uma quitação a partir da migração? Nos parece que os participantes que têm empréstimos com a Fundação CEEE, serão penalizados com a obrigação de quitá-los com o ônus de acréscimo do IRPF.”

Primeiramente, antes de adentrarmos ao objeto da questão, necessário destacar que esta Fundação Família Previdência, gestora dos Planos de Benefícios CEEEPRev e Único da CEEE, está submetida e atrelada às regras impostas tanto pela legislação atinente ao procedimento de Retirada de Patrocínio, quanto aos normativos da Receita

Federal do Brasil, sem olvidar, ainda, das disposições e cláusulas postas nos contratos de empréstimos pactuados com os Participantes e Assistidos dos Planos em destaque.

Nessa toada, temos como norma norteadora dos processos de Retirada em destaque a Resolução CNPC nº 11 de 13 de maio de 2013 que, relativamente aos contratos de empréstimo, determina – especialmente em seu artigo 22¹ - que a EFPC realize a cobrança, à vista, da dívida a que os Participantes e Assistidos estiverem obrigados por força do processo de Retirada de Patrocínio.

Ademais, na hipótese de o Participante ou Assistido não dispor de recursos suficientes para o pagamento integral da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo, caberá, em substituição a esse procedimento, a realização de encontro de contas, na forma acordada entre as partes, mediante a dedução do valor da dívida do montante que lhe couber no processo de retirada.

Ou seja, a norma em destaque não possibilita o refinanciamento ou qualquer outra modalidade de liquidação para quitação dos débitos derivados de Empréstimo, determinando, de forma categórica, o pagamento à vista ou o encontro de contas.

Quanto às regras concernentes ao Fisco, ressalta-se, em primeiro, a Solução de Consulta nº 23 de 14 de junho de 2022, a qual estabelece que, em casos de portabilidade de recursos financeiros entre planos de previdência complementar de um mesmo Participante ou Assistido, eventual desconto para quitação de empréstimo junto à Entidade de origem constitui um Resgate Parcial, rendimento previdenciário sujeito a IRPF, em estrita obediência ao § 2º do artigo 69 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ao inciso II do artigo 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 9, de 1º de abril de 1999.

Além disso, importante destacar as movimentações realizadas nos Planos de Benefícios têm reflexos direto na E-financeira, procedimento decorrente de controle da Receita Federal.

Desta feita, na hipótese de Portabilidade de Planos de Benefícios, os valores para encerramento de um e de entrada em outro deverão ser os mesmos, posto que, havendo divergência, estaria configurado o procedimento de Resgate, que, como já exposto, está sujeito à incidência de imposto de renda².

¹ Art. 22. Caberá à entidade fechada operacionalizar a retirada de patrocínio, e adotar os procedimentos necessários à conclusão do processo, providenciando:

[...]

III - a cobrança, à vista, das contribuições ou dívidas a que os participantes, assistidos ou patrocinadores estiverem obrigados por força do processo de retirada de patrocínio; e

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de o participante ou assistido não dispor de recursos suficientes para o pagamento de suas obrigações referidas no inciso III, caberá, em substituição a esse procedimento, a realização de encontro de contas, na forma acordada entre as partes, mediante a dedução do valor da dívida do montante que lhe couber no processo de retirada.

² Item 4.1.5.1.55, página 323, Manual da E-Financeira.

Outrossim, merece destaque previsão disposta nos Instrumentos Contratuais de Empréstimos vigentes junto a esta Entidade, que estabelece que *“ocorrendo o vencimento antecipado da dívida, por cancelamento da inscrição do Participante/Beneficiário ou após a rescisão do vínculo contratual que mantém com a Patrocinadora da Fundação CEEE, fica o Participante/Beneficiário CIENTE e a Fundação CEEE AUTORIZADA a compensar o saldo da dívida com o valor da restituição/resgate de contribuições”*.

Destarte, temos aqui, mais uma vez, autorização expressa para que esta Fundação Família Previdência realize o acerto de contas nos casos de Resgate – procedimento adotado quando da conclusão do processo de Retirada de Patrocínio.

Desta feita, atentando à legislação e aos normativos expostos, dos quais esta Entidade é subordinada, a Fundação Família Previdência vem estudando uma nova modalidade de empréstimo que permita, no momento da data efetiva da Portabilidade, promover, simultaneamente, a inscrição do Participante/Assistido no Plano Família Associativo ou Corporativo (caso já não seja inscrito) com portabilidade de valores brutos da reserva e imediata concessão de empréstimo, situação que, como anteriormente destacado, extirparia a possibilidade de incidência de imposto de renda.

Importa ressaltar, no entanto, que tal situação só estaria disponível para aqueles Participantes e Assistidos que possuíssem reserva igual ou superior a dívida oriunda do Contrato de Empréstimo, posto que, como já exposto, na conclusão do processo de Retirada de Patrocínio, as dívidas dos Participantes e Assistidos perante o Plano de Benefícios devem ser quitadas.

Dessa forma, a única opção disponível para aqueles Participantes e Assistidos com reserva inferior ao saldo devedor oriundo de Empréstimo será o Resgate, com o prévio encontro de contas, mediante a dedução do valor da dívida do montante que lhe couber ao final do processo de Retirada e, portanto, sujeito à incidência do IRPF.

“2. Se não houver avanço na mediação com as empresas nos próximos dois meses, como fica o Processo de Retirada de Patrocínio? O cálculo dos valores de reserva individual disponibilizados na data-base de 31/12/2021, será alterado e divulgado? A data-base irá ser alterada? Existem entidades que estão divulgando que quanto mais demorar a efetiva Retirada de Patrocínio, menor será a reserva individual de cada participante. Isso é real?”

Primeiramente, quanto a dívida posta quanto a possibilidade de não haver avanços na mediação com as Patrocinadoras Retirantes nos próximos dois meses, cabe esclarecer que, como já exposto, os processos de Retirada de Patrocínio dos Planos CEEEPrev e Único da CEEE devem observar e cumprir as disposições da Resolução CNPC nº 11 de 13 de maio de 2013.

Entretanto, importante destacar que em 10 de março de 2022 o Conselho Nacional de Previdência Complementar editou a Resolução CNPC nº 53, a qual revogou a Resolução CNPC nº 11 e entra em vigor em 1º de outubro de 2022.

Logo, em não havendo avanço na mediação com as Patrocinadoras Retirantes nos próximos dois meses, a nova legislação deverá ser observada – tendo em vista que o fato gerador para vinculação normativa é a data de realização do protocolo do Termo de Retirada de Patrocínio perante o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da PREVIC.

Ainda sobre a tramitação e processamento dos processos de retirada de patrocínio em comento e do procedimento de mediação perante a CMCA/PREVIC, informamos que os mesmos encontram-se **suspensos** por decisão liminar, concedida pelo Desembargador Federal da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no dia 08 do corrente mês, em decisão monocrática, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032285-40.2022.4.04.0000/RS, interposto pela Associação dos Participantes de Planos Previdenciários da Fundação CEEE (APAR), entidade que congrega participantes vinculados aos Planos de Benefícios administrados por esta Fundação Família Previdência.

Relativamente a questão atinente ao cálculo das reservas na data-base de 31 de dezembro de 2021, importante destacar que tal data encontra observância ao disposto no inciso I do artigo 2º da Resolução CNPC nº 11, que estabelece que a data-base é aquela em *“que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de retirada de patrocínio, fixada pelo órgão estatutário da entidade fechada, com a prévia e formal concordância do patrocinador, respeitado o prazo não superior a sessenta dias, a contar da data de recebimento da notificação formal do patrocinador solicitando a retirada de patrocínio”*³

Portanto, considerando o disposto na legislação em destaque, que determina que a data-base deve respeitar o prazo não superior a sessenta dias, a contar da data de recebimento da notificação formal do patrocinador solicitando a retirada de patrocínio, a data-base não poderá ser alterada sem que, para tanto, haja mudança no cenário fático e jurídico atualmente posto.

Ademais, compete-nos indicar que, dentre outros pontos, o estabelecimento e a imutabilidade da data-base nos processos administrativos de retirada de patrocínio dos Planos Único da CEEE e CEEEPREV (31 de dezembro de 2021) encontra-se *sub judice* em demanda ajuizada pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D (Grupo Equatorial Energia) em face desta Entidade e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (Processo nº 1040901-41.2022.4.01.3400), em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nesse sentido, cabe destacar o julgamento da Apelação Cível nº 5051477-51.2019.8.21.0001 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ocorrido no dia 28 de julho de 2022, que confirmou a sentença prolatada pelo juízo *a quo* para determinar a

³ Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – data-base, aquela em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de retirada de patrocínio, fixada pelo órgão estatutário da entidade fechada, com a prévia e formal concordância do patrocinador, respeitado o prazo não superior a sessenta dias, a contar da data de recebimento da notificação formal do patrocinador solicitando a retirada de patrocínio;

aplicação da paridade contributiva sobre o resultado do Plano CEEEPREV a partir de 14 de outubro de 2021.

Portanto, diante de tal panorama, é possível que a reserva individual dos Participantes e Assistidos do Plano CEEEPREV possa ser alterada.

Ademais, cabe ressaltar que os valores mensurados para fins efetivos da Retirada de Patrocínio serão realizados com uma nova data de cálculo, considerando as novas condições da massa de participantes nesta data, a qual será o último dia do mês em que ocorrer a autorização do processo de Retirada pela PREVIC.

Outro ponto a ser destacado é que a reserva de Retirada de Patrocínio corresponde ao valor que os Planos em destaque precisam ter em caixa para liquidar as obrigações em relação a cada Participante no momento do cálculo e, nessa senda, tal reserva poderá diminuir com o passar do tempo para alguns Participantes.

Nessa toada, podemos tomar como exemplo os Participantes do Plano CEEEPREV migrados, que atualmente recebem ou que são elegíveis aos recebimento de algum benefício, posto que entre a data-base de 31/12/2021 até a nova data do cálculo, além destes Participantes já terem consumido um montante da reserva divulgada em forma de benefício, o prazo previsto para pagamento desse benefício também irá diminuir, gerando, dessa forma, um compromisso a menor do Plano relativamente a este participante.

“3) Se o Plano Família Previdência receber um incremento de grandes valores, tendo em vista a portabilidade oriunda do Plano único CEEE e CEEEPREV, poderá haver redução no custeio administrativo do Plano, além de melhorias no Regulamento que contemplem essa massa de migrados?”

Quanto ao questionamento em destaque, importante ressaltar que o montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas é revisto anualmente e a entrada de novos recursos e Participantes ao Plano Família Previdência Associativo poderá gerar uma redução do custeio administrativo, situação que deverá ser avaliada em estudo específico.

Ademais, a alteração do Regulamento do referido Plano de Benefícios poderá ser concretizada desde que não haja discordância de nenhum dos seus instituidores, bem como haja posterior aprovação pelo Conselho Deliberativo da Fundação Família Previdência, nos termos do artigo 19 do Estatuto da Entidade⁴ e, por fim, admissão pela PREVIC.

“4) Como fica a situação dos participantes que pagam mensalmente pensões alimentícias para ex-esposas e filhos?”

⁴Artigo 19. Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre as seguintes matérias:

[...]

II – alteração deste Estatuto, nos termos da legislação vigente;

Como consabido, a pensão alimentícia, para efeitos previdenciários, é a importância que o beneficiário (aposentado ou pensionista) é obrigado a pagar aos seus dependentes, em decorrência de determinação judicial de prestação de alimentos por meio de desconto em seu benefício mensal, sendo tal instituto regido pela legislação civil.

Nessa senda, em regra geral, para que Entidade possa providenciar o pagamento, alteração ou cancelamento de pensão alimentícia via folha de pagamento dos seus aposentados e pensionistas, faz-se necessária a expedição de ofício judicial dirigido à Fundação Família Previdência nesse sentido.

No entanto, relativamente aos reflexos do processo de Retirada de Patrocínio frente a tais descontos, temos situação diversa ao preceituado pela regra geral, visto que, nesse cenário, o Participante/Assistido poderá optar pela Portabilidade ou pelo Resgate de sua reserva matemática individual.

Dessa forma, autorizada a Retirada de Patrocínio pela PREVIC e definida pelos Participantes/Assistidos a destinação de sua reserva matemática individual (Portabilidade ou Resgate), esta Fundação Família Previdência oficialará os juízos competentes informando tal situação.

Para tanto, caberá a tais juízos: **(i) nas hipóteses de resgate e/ou portabilidade das reservas matemáticas individuais para Planos de Benefícios não administrados por esta Fundação Família Previdência**, declarar o encerramento da obrigação desta Entidade em efetivar os descontos e os respectivos repasses mensais, tendo em vista o encerramento definitivo da relação previdenciária pelos Participantes/Assistidos; e **(ii) nos casos de realização de portabilidade das reservas matemáticas individuais para Planos de Benefícios administrados por esta Fundação Família Previdência**, determinar, se for o caso, a manutenção ou a revisão da métrica e/ou do percentual de apuração dos descontos mensais, a título de alimentos, que passarão a incidir sobre o benefício complementar adimplido perante o novo plano de benefícios escolhido pelos Participantes/Assistidos.

Sendo o que tínhamos, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento que ainda se faça necessário.

Sem mais, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Rodrigo Sisnandes Pereira,
Diretor-Presidente.

Correspondência_Senergisul_02295-20220826121811.pdf

Documento número #a3cc10b3-de50-45bf-a43c-61523d30cea3

Hash do documento original (SHA256): 5cc780f25e8c3a71db794078389ff4bc0dc1b6b4d647ee78187fee164fe489ea

Assinaturas

 **RODRIGO SISNANDES PEREIRA**

CPF: 000.129.690-60

Assinou em 26 ago 2022 às 13:27:08

Log

- 26 ago 2022, 12:18:20 Operador com email assinadoc@eletroceee.com.br na Conta b60a13f5-b576-472d-9cae-bc03d260540c criou este documento número a3cc10b3-de50-45bf-a43c-61523d30cea3. Data limite para assinatura do documento: 25 de setembro de 2022 (23:59). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 26 ago 2022, 12:18:20 Operador com email assinadoc@eletroceee.com.br na Conta b60a13f5-b576-472d-9cae-bc03d260540c adicionou à Lista de Assinatura: rsisnandes@famiaprevidencia.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via Sms; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RODRIGO SISNANDES PEREIRA, CPF 000.129.690-60 e Telefone celular *****8355, com hash prefixo 935349(...).
- 26 ago 2022, 13:27:08 RODRIGO SISNANDES PEREIRA assinou. Pontos de autenticação: Token via SMS *****8355, com hash prefixo 935349(...). CPF informado: 000.129.690-60. IP: 179.175.187.28. Componente de assinatura versão 1.348.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 26 ago 2022, 13:27:08 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número a3cc10b3-de50-45bf-a43c-61523d30cea3.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº a3cc10b3-de50-45bf-a43c-61523d30cea3, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.